



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Altera a Lei nº 13.193, de 25 de abril de 2025 (Código de Obras do Município de Sorocaba), para dispor sobre requisitos de segurança em piscinas, incluindo a obrigatoriedade do Sistema Anti-Sucção Automático em piscinas de uso coletivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º 1º A Lei nº 13.193, de 25 de abril de 2025 (Código de Obras do Município de Sorocaba), passa a vigorar acrescida dos arts. 113-A a 113-F, com a seguinte redação:

Art. 113-A. As piscinas localizadas no Município de Sorocaba devem observar, além das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, os requisitos de segurança previstos neste Código.

Art. 113-B. Nas piscinas de uso coletivo, públicas ou privadas — tais como as de clubes, academias, escolas, hotéis, condomínios, parques aquáticos e similares —, é obrigatória a instalação de Sistema Anti-Sucção Automático (SAS), capaz de interromper automaticamente a sucção em caso de bloqueio, queda de pressão ou risco de aprisionamento, restabelecendo condição segura de operação.

Parágrafo único. O SAS deverá atender integralmente às normas ABNT NBR 10339 e correlatas, incluindo grelhas/tampas certificadas, geometria antirremoinho e múltiplos pontos de sucção, quando cabíveis.

Art. 113-C. Nas piscinas residenciais privativas, a instalação do SAS é facultativa, recomendada quando houver uso por crianças, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida.

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gabinete 19 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP CEP 18013-280 – Tel. (15) 3238-1149 – Ramal 1149



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310035003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Permanecem obrigatórias as proteções mínimas previstas nas normas técnicas da ABNT, tais como grelhas/tampas certificadas, geometria antirremoinho e múltiplos pontos de sucção/equalização.

Art. 113-D. A concessão de habite-se, licenciamento ou vistoria de empreendimentos com piscina fica condicionada à apresentação de laudo técnico com ART ou RRT, atestando conformidade com as normas ABNT e com este Código.

§1º O laudo deverá comprovar o correto funcionamento do SAS, quando exigido, e conter registros de comissionamento, teste funcional e certificado do fabricante.

§2º O laudo terá validade anual para piscinas de uso coletivo.

Art. 113-E. Os empreendimentos existentes que possuam piscinas deverão apresentar plano de adequação em até 24 (vinte e quatro) meses, priorizando medidas salva-vidas e, no caso de uso coletivo, a instalação do SAS.

§1º Para unidades educacionais, creches e estabelecimentos terapêuticos, o prazo será de 12 (doze) meses.

§2º O não cumprimento dos prazos implicará sanções previstas no Código de Obras, inclusive advertência, multa e interdição.

Art. 113-F. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para execução do disposto neste Código.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 23 de outubro de 2025

Caio Oliveira

Vereador e 1º Vice-Presidente

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gabinete 19 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP CEP 18013-280 – Tel. (15) 3238-1149 – Ramal 1149



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto aperfeiçoa o Código de Obras de Sorocaba (Lei nº 13.193, de 25 de abril de 2025) ao explicitar, além da observância obrigatória às normas da ABNT, a instalação de sistema anti-sucção automático (SAS) nas piscinas de uso coletivo — públicas e privadas —, mantendo facultativa a adoção do SAS nas residenciais privativas, sem prejuízo das proteções mínimas (grelhas/tampas certificadas, geometria antirremoinho e múltiplos pontos de sucção quando cabível). A medida enfrenta um risco real e já evidenciado por ocorrências de aprisionamento por sucção, como no caso Eloá (criança que sofreu aprisionamento no ralo, permaneceu presa por cerca de 1h30 e precisou de fasciotomia), reforçando que a prevenção eficaz depende de atuação automática e imediata do sistema diante de obstrução/elevação anormal de vácuo.

Do ponto de vista normativo, registra-se que a antiga Lei nº 10.808/2014 (normas de segurança em piscinas de uso coletivo) restou superada pelo novo Código de Obras, que consolidou a matéria e revogou leis especiais. Ademais, a Lei nº 13.178, de 7 de abril de 2025, que alterava o caput do art. 1º e acrescentava o art. 1º-A à Lei nº 10.808/2014, encontra-se classificada como “sem efeito”, gerando lacunas práticas. Para evitar dispersão normativa e assegurar segurança jurídica, este Projeto internaliza diretamente no Código os comandos de segurança relativos ao uso coletivo, com destaque para o SAS.

No procedimento administrativo, os laudos e declarações apresentados para licenciamento, regularização, vistoria de funcionamento e, especialmente, para a emissão do habite-se deverão atestar a proteção contra aprisionamento por sucção e, quando se tratar de piscina de uso coletivo, a existência e o correto funcionamento do SAS, com testes funcionais documentados. Tal exigência confere rastreabilidade e fiscalizabilidade às medidas de segurança, garantindo que a conformidade não seja meramente formal.

Por fim, a diferenciação entre uso coletivo (obrigatoriedade do SAS) e uso residencial privativo (facultatividade) observa o princípio da proporcionalidade regulatória, impondo maior rigor onde há maior fluxo e diversidade de usuários, sem onerar desnecessariamente o ambiente doméstico. A aprovação desta proposta alinha Sorocaba às melhores práticas de prevenção de acidentes aquáticos, reduzindo substancialmente o risco de aprisionamentos por sucção e salvando vidas.

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gabinete 19 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP CEP 18013-280 – Tel. (15) 3238-1149 – Ramal 1149



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310035003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S., 23 de outubro de 2025

Caio Oliveira

Vereador e 1º Vice - Presidente

**Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gabinete 19 - Alto da Boa Vista -
Sorocaba/SP CEP 18013-280 – Tel. (15) 3238-1149 – Ramal 1149**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310035003200370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em **23/10/2025 16:19**

Checksum: **36366C28806ED013075DA14523B9575CEEAE3460454D712942303807E008CE31**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.